

Câmara A
01
DILEGIS
Do Acte
Rio Branco



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596
Tel. (68) 3302-7200 - www.riobranco.ac.leg.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO LEGISLATIVO
NÚMERO: _____/20____	NATUREZA: Veto nº 04/2023.
DATA: _____/_____/20____	AUTOR: Executivo Municipal 11/01/2022
DOCUMENTAÇÃO:	ASSUNTO: "Veto integral ao projeto de Lei nº 21/2022, que deu origem ao Autógrafo nº109/2022, que Dispõe sobre a prioridade no atendimento público municipal para os moradores da zona rural".
AUTOR:	
ASSUNTO:	

ENCAMINHAMENTO

1º		4º	
	<p style="font-size: 1.2em; color: blue;"><i>J. Procuradoria Legislativa</i></p> <p style="font-size: 1.2em; color: blue;"><i>em: 11/01/2023</i></p>		
2º	<p style="color: blue;"><i>Izabelle Souza Pereira Pontes</i></p> <p style="color: blue;">Diretora Legislativa</p>	5º	
3º		6º	

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 14/2023

Rio Branco - AC, 10 de janeiro de 2023

À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o **Projeto de Lei nº 21/2022**, que deu origem ao **Autógrafo nº 109/2022**, o qual **“Dispõe sobre a prioridade no atendimento público municipal para os moradores da zona rural”**.

As justificativas para tal estão contidas na Mensagem Governamental nº 03/2023, que encaminho em anexo, bem como o Parecer SAJ nº 2023.02.002044, da Procuradoria Geral do Municipal, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,



Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 10.01.23

Hora: 11:21

Recebido: _____



Ruberval Braga Rom
Resp. Protocolo e Expediente

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 03/2022

**RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 21/2022, QUE DEU
ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 109/2022.**

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Comunico as Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **Vetar Integralmente** o **Projeto de Lei nº 21/2022**, que deu origem ao **Autógrafo nº 109/2022**, o qual **“Dispõe sobre a prioridade no atendimento público municipal para os moradores da zona rural”**, pelas razões a seguir expostas:

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto que estabelece aos moradores da zona rural, independentemente da idade, atendimento prioritário nos órgãos públicos municipais, desde que comprove, residência por meio da conta de energia, cartão de assentamento ou termo de posse nos órgãos públicos municipais, apresento o VETO TOTAL ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município de Rio Branco, conforme fundamentos do Parecer da Procuradoria Geral do Município.

Cabe ressaltar também que, o Parecer da PGM, destacou que a matéria em questão é de competência legislativa do Município, conforme art. 18 da CF/88, que garante autonomia a este ente para tratar de assuntos de interesse local, obedecendo-se, assim, os limites da sua competência para legislar sobre, prevista no artigo 30, da Constituição Federal que concorda com o art. 120, I e II, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, que garante a autoadministração e a

autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios.

Registrou, ainda, que o atendimento prioritário aos moradores da zona rural que se pretende instituir no âmbito do Município de Rio Branco, se insere, efetivamente, na definição de interesse local, eis que visa estabelecer melhorias no bem estar da população, direito que também é alinhado ao espírito democrático e garantista da Constituição Federal.

Rememora, também, o referido parecer, que a Lei Federal n 10.048/00, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências, já dispõe que:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)”

Parágrafo único. Os acompanhantes ou atendentes pessoais das pessoas referidas no caput serão atendidos junta e acessoriamente aos titulares da prioridade de que trata esta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.364, de 2022)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso





desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II – no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;

III – no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência”.

Concluindo, o Parecer da Procuradoria Geral do Município, assevera que as pessoas residentes na zona rural, embora não estejam elencadas no rol do art. 1º da Lei Federal nº 10.048/200, podem ser beneficiadas com o tratamento prioritário em razão do enquadramento das condições elencadas na norma e de eventual limitação ou incapacidade para o desempenho para determinadas atividades, tendo em vista o disposto do Decreto Federal nº 5.296/2004, que regulamenta a referida norma.

Como amplamente demonstrado, sob o ponto de vista da competência, nada obsta a sanção do normativo apresentado, uma vez que cabe ao município implementar as políticas públicas de natureza protetivas e assistenciais acima relacionadas no âmbito de sua respectiva competência.

Portanto, o referido Projeto de Lei, é inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município, pois qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, não observando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade, pois atingiu as matérias expressa e privativamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, **pois diz respeito à organização e funcionamento dos serviços da administração municipal**, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 61 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

A iniciativa **reservada ao Chefe do Poder Executivo** incidido, no caso concreto, a **violação ao princípio da relação harmônica entre os Poderes**, contida na alínea "b" do inc. II do § 1º do art. 61, assim como no VI do art. 78 da Carta Republicana:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II- disponham sobre:

.....

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios”.

Art. 78. Compete privativamente ao governador do Estado:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

Nessa linha, a iniciativa das leis que disponham sobre as atribuições da administração pública e, conseqüentemente, sobre os serviços públicos por ela prestados, direta ou indiretamente, pertence, em todos os níveis de governo, ao chefe do Poder Executivo”.

Os dispositivos sobreditos, entretanto, por força do princípio da simetria, também produzem eficácia nos processos legislativos estaduais e municipais, independentemente de reprodução expressa nos textos das constituições estaduais e leis orgânicas dos municípios. Isso porque, a Constituição do Brasil, ao conferir aos municípios a capacidade de auto-organização e de autogoverno, **impõe a observância obrigatória de vários princípios, inclusive os pertinentes ao**

processo legislativo, de modo que o legislador municipal não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Se essas normas não são atendidas, como no caso em exame, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa. Sobre isso, ensinou Hely Lopes Meirelles:

"se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7 ed., pp. 544-545)".

Nesse sentido, por mais meritória que seja a proposta iniciada na casa legislativa, parece-nos invadir a esfera de competência do Poder Executivo.

Diante dos apontamentos acima alinhados, embora elogiável e legítima a proposição no que diz respeito a ementa: **"Dispõe sobre a prioridade no atendimento público municipal para os moradores da zona rural"**, reputamos que a sanção pelo Chefe do Executivo não convalida o vício de competência e de iniciativa em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal, conforme parecer SAJ nº 2023.02.002044, da Procuradoria Geral do Município em anexo, apresento o **VETO INTEGRAL** ao **AUTÓGRAFO Nº 109/2022**, tendo em vista que **há óbices de ordem legal e constitucional**.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 10 de janeiro de 2023.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



AUTÓGRAFO

Nº 109/2022

Do: Projeto de Lei n.º 21/2022

Autoria: Vereador Arnaldo Barros

Ementa: "Dispõe sobre a prioridade no atendimento público municipal para os moradores da zona rural".

Lei Municipal n.º.....de...../...../.....Publicada no D.O.E. n.º.....de/...../.....

AUTÓGRAFO N° 109/2022

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC
Decreto Integralmente
Em: *10* de *Jan* de *2023*.
Tião Bocalom
TIÃO BOCALOM
Prefeito Municipal
Prefeito de Rio Branco

Dispõe sobre a prioridade no atendimento público municipal para os moradores da zona rural.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1° Os moradores da zona rural, independentemente da idade, terão atendimento prioritário nos órgãos públicos municipais.

Art. 2° Será identificado como morador de zona rural, o cidadão que comprovar o endereço rural com os seguintes documentos:

I – comprovante de residência, conta de energia, cartão de assentamento ou termo de posse.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 21 de dezembro de 2022.

[Assinatura]
VEREADOR CAR. N. LIMA
Presidente

[Assinatura]
VEREADOR ANTÔNIO MORAIS
1° Secretário



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2022.02.002044

Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. PROCESSO LEGISLATIVO. AUTÓGRAFO. DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NO ATENDIMENTO PÚBLICO MUNICIPAL PARA MORADORES DA ZONA RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. OPINO PELO VETO INTEGRAL.

Senhor Procurador Geral,
Senhor Procurador Geral Adjunto,

Trata-se de Autógrafo n.º 109/2022 encaminhado a este Órgão Jurídico pelo Gabinete do Prefeito objetivando instituir, no Município de Rio Branco, a prioridade no atendimento público municipal para os moradores da zona rural.

De acordo com o autógrafo, os moradores da zona rural, independente da idade, terão atendimento prioritário nos órgãos públicos municipais, após a comprovação do comprovante de residência, conta de energia, cartão de assentamento ou termo de posse.

Autos instruídos com Justificativa, Autógrafo, parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Ata da Reunião Conjunta da Comissão de Constituição e Justiça e Redação. Não há informação sobre a existência de leis municipais que já disciplinem a matéria.

Eis o sucinto relatório.

A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



competência legislativa do Município, insculpidas no art. 18 da CF/88, que garante a autonomia a este ente, bem como no art. 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios. O art. 30, I, da CF/88, dispõe que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Destaca-se que a lei municipal deverá relacionar tema de interesse da população local, que terá abrangência apenas no território municipal.

O atendimento prioritário aos moradores da zona rural que se pretende instituir no âmbito do Município de Rio Branco, se insere, efetivamente, na definição de interesse local, eis que visa estabelecer melhorias no bem estar da população, direito que também é alinhado ao espírito democrático e garantista da Constituição Federal.

Com efeito, na doutrina é pacífico o entendimento de que o município, no exercício do poder de polícia, poderá estabelecer regras para determinar, restringir ou condicionar a prática de determinados atos que possam prejudicar ou beneficiar a população local.

Ademais, a Lei Federal nº 10.048/00, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências, já dispõe que:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Parágrafo único. Os acompanhantes ou atendentes pessoais das pessoas referidas no caput serão atendidos junta e acessoriamente aos titulares da prioridade de que trata esta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.364, de 2022)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II – no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;

III – no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Por outro lado, as pessoas residentes na zona rural, embora não estejam elencadas no rol do art. 1º da Lei Federal n.º 10.048/200, podem ser beneficiadas com o tratamento prioritários em razão do enquadramento das condições elencadas na norma e de eventual limitação ou incapacidade para o desempenho para determinadas atividades, tendo em vista o disposto do Decreto Federal n.º 5.296/2004, que regulamenta a referida norma.

Como amplamente demonstrado, sob o ponto de vista da competência, nada obsta a sanção do normativo apresentado, uma vez que cabe ao município implementar as políticas públicas de natureza protetivas e assistenciais acima relacionadas no âmbito de sua respectiva competência.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Inobstante isso, no que pertine a iniciativa da lei, entendo que a matéria está incluída no rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, portanto sem amparo legal a iniciativa parlamentar para a fixação de normas que disponham sobre a organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos, com base no art. 34 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

Desse modo, a medida constitui ingerência concreta na organização administrativa municipal, tendo em vista que determina regras de atendimento nas Unidades de Saúde e demais repartições públicas municipais.

É importante enfatizar que o normativo cria obrigações, deveres e possíveis despesas, o que pode caracterizar uma ingerência do poder legislativo ao Poder Executivo. Contudo, a análise desta inviabilidade deverá ser aferida pelo Gestor e sua equipe institucional, para fins de veto.

Isto posto, opino pelo veto integral ao Autógrafo n.º 109/2022, por existência de vício de iniciativa.

É o parecer, S.M.J.

À Superior Consideração.

Rio Branco – AC, 02 de janeiro de 2023.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.741



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2022.02.002044

Interessada: Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

Destino: Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pela colega **Márcia Freitas Nunes de Oliveira** (fls. 16/19).

Ressaltando no entanto que entendo que tratando de regulamentação administrativa de serviço público, afinal de contas, a epígrafe do autógrafo está lavrada assim: "*Dispõe sobre atendimento público municipal para moradores da zona rural*", existe também entrave quanto a iniciativa, pois o projeto deveria ser de autoria do Chefe do Executivo Municipal, conforme determina o artigo 36, inciso II, última figura, da Lei Orgânica de Rio Branco, portanto, existe vício formal de iniciativa ou inconstitucionalidade monoestática.

E assim, **DETERMINO** ao Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, ao Senhor **JORGE EDUARDO BEZERRA DE SOUZA SOBRINHO, Assessor Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.

Rio Branco – AC, 02 de janeiro de 2023.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



OF/CMRB/GAPRE/N°22/2023

Rio Branco-AC, 10 de Janeiro de 2023.

A Sua Senhoria a Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
N e s t a

Assunto: Cópia do OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/N°014/2023

Senhora Diretora,

Cumprimento-a cordialmente, encaminho a Vossa Senhoria, Cópia do OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/N°014/2022, que trata da comunicação do prefeito, Tião Bocalom, que decide VETAR INTEGRALMENTE o **Projeto de Lei nº 21/2022**, que deu origem ao **Autógrafo nº 109/2022**, o qual "**Dispõe sobre a prioridade no atendimento público municipal para os moradores da zona rural.**".

Atenciosamente,

Ver. Fabio Araújo

Presidente em Exercício CMRB

RECEBIDO 11/01/23
os 11h

Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa



VETO Nº 4/2022

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: "Veto integral ao projeto de Lei nº 21/2022, que deu origem ao Autógrafo nº109/2022, que Dispõe sobre a prioridade no atendimento público municipal para os moradores da zona rural".

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 11 de janeiro de 2023.


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa